

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10410.000.381/92-03
Acórdão no. 108-01.682

Sessão de: 24 de Janeiro de 1995
Recurso : 104.590 - IRPJ EXS. DE 1987
Recorrente: AUTO POSTO SAO JOAO LTDA.
Recorrida : DRF EM MACEIO/AL
YSS.

OMISSÃO DE RECEITAS - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS.
É lícito o lançamento efetuado com base em divergências apuradas no confronto dos valores constantes da declaração de rendimentos com o volume de fornecimentos de combustíveis informado, nota por nota, por empresa distribuidora. Entretanto, é de se excluir da matéria tributável as importâncias relativas a compras que, de fato, não pertencem ao contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

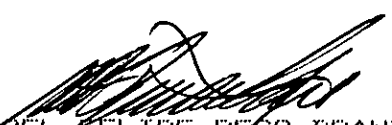
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO SAO JOAO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cz\$1.342.678,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 24 janeiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10410.000.381/92-03
Acórdão no. 108-01.682

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RICARDO JANCOSKI, JOSE ANTONIO MINATEL E PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



Processo nº 10410.000381/92-03

Recurso nº: 104.590

Acórdão nº: 108-01.682

Recorrente: AUTO POSTO SÃO JOÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

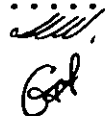
AUTO POSTO SÃO JOÃO LTDA recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância que manteve o crédito tributário consignado na Notificação de fls. 02, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1987.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação de omissão de receita operacional apurada pelo confronto dos valores referentes às compras e a receita de revenda de mercadorias (OPERAÇÃO FISCÁS), constantes de sua Declaração de Rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. A autuação tem como fundamento legal as disposições contidas nos artigos 153 a 157, 179 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

O autuado teve sua impugnação indeferida pela autoridade julgadora singular, razão pela qual interpôs, dentro do prazo regulamentar, sua peça recursal alegando que parte das compras informadas pelos fornecedores já teriam sido tributadas na firma individual de JOSÉ MONTE DA COSTA, anexando, naquela ocasião, os documentos de fls. 01 a 134 do Anexo I.

Em sessão de 18/10/93, os membros desta Colenda Câmara decidiram, em respeito ao duplo grau de jurisdição, converter o julgamento em diligência para que a projeção de Fiscalização se pronunciasse acerca dos documentos juntados (Resolução nº 108-00.034, fls. 22), emitindo o Parecer de fls. 39, de onde extraímos os seguintes trechos:

"1. Os sócios proprietários de AUTO POSTO SÃO JOÃO LTDA já possuíam outra empresa denominada JOSE MONTE DA COSTA



Acórdão nº 108-01.682

Processo nº 10410.000381/92-03

2. Posteriormente, os mesmos sócios abriram a empresa em questão, em 1985, sendo considerado pela Secretaria de Fazenda Estadual como uma simples alteração. Tanto assim que, em 06.04.92, ao emitir o cartão de inscrição de ICMS, considerou como data de início de atividade, as mesmas referentes à matriz e filiais de JOSÉ MONTE DA COSTA (docs anexos);

3. A firma JOSÉ MONTE DA COSTA realmente paralisou suas atividades em 1991, solicitou baixa do C.G.C., só prevalecendo, dessa forma, a AUTO POSTO SÃO JOÃO LTDA;

4. Em função da não emissão de inscrição estadual por parte da Secretaria da Fazenda Estadual para AUTO POSTO SÃO JOÃO LTDA. determinadas empresas emitiram as notas fiscais com a mesma inscrição estadual, tanto para a firma antiga como para a criada posteriormente.

Em função disso, no relatório de compras que deu origem ao lançamento, constam inúmeros valores de vendas feitas por Cia Atlantic de Petróleo a JOSE MONTE DA COSTA como se fora a AUTO POSTO SÃO JOÃO LTDA."

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.682

Processo nº 10410.000381/92-03

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de lançamento fundamentado na omissão de receita caracterizada pelas divergências apuradas no confronto das compras e receitas informadas pela recorrente quando do preenchimento da Declaração de Rendimentos com os valores informados pelos fornecedores das mercadorias.

A jurisprudência administrativa dominante neste Pretório é mansa e pacífica no sentido de que é lícito o lançamento efetuado com base no volume de fornecimento de combustíveis informado, nota por nota, por empresa distribuidora. Tratando-se de produtos cujo preço de comercialização é fixado pelo Poder Público, o lucro sujeito ao tributo será a diferença entre os valores fixados para a compra e revenda, ou cálculo proporcional equivalente, com a margem de evaporação de 0,6%. A própria autoridade julgadora singular confirma este roteiro de cálculo às fls. 11.

Entretanto, nem todas as notas fiscais relacionadas pela distribuidora pertencem à recorrente. Com efeito, conforme ficou comprovado na diligência, diversas compras foram efetuadas por JOSÉ MONTE DA COSTA (CGC nº 12.213.625/0001-10) e constaram no relatório como da recorrente. O equívoco partiu da Secretaria do Estado de Fazenda que considerou como alteração, a abertura da nova firma AUTO POSTO SÃO JOÃO LTDA, constituída em 13/06/85 (CGC nº 09.338.245/0001-06). Por um período, as duas empresas conviveram com o mesmo número de inscrição estadual, embora com CGC distintos.

Mencionadas notas fiscais constam dos livros fiscais e contábeis da empresa JOSÉ MONTE DA COSTA, motivo pelo qual devem ser

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

6.

Acórdão nº 108-01.682

Processo nº 10410.000381/92-03

excluídas da matéria tributável objeto deste processo.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 1.342.678,00.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

